

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019

Altera dispositivos da lei 5.160 de 07 de julho de 2017, que Institui o “Programa Conduz” e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso II do § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.160/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - laudo médico original com o número de Classificação Internacional de Doença – CID, atestando as condições do beneficiário, o uso de cadeira de rodas e com mobilidade reduzida, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 27 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora – PP

Justificativa

A alteração da lei 5.160 visa ampliar de prestação de serviço bem como assegurar o direito de tratamento médico, lazer e educação dos usuários como já garantido em lei para cadeirantes, sendo assim a alteração dá o direito para aqueles que possuem mobilidade reduzida, seja ela temporária ou permanente.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório ao Projeto de Lei nº 134/2019
Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 134 de 2019, de autoria do nobre vereador Márcia Cristina Silva Santos que “Altera dispositivos da lei 5.160 de 07 de julho de 2017, que Institui o “*Programa Conduz*” e dá outras providências ”

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 01 de outubro de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 02 de outubro de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

“... Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito...”
(GN)

Em síntese, o projeto em comento visa alterar a redação do inciso II do § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.160/2017

“II - laudo médico original com o número de Classificação Internacional de Doença – CID, atestando as condições do beneficiário, o uso de cadeira de rodas e com mobilidade reduzida, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;”

Em sua justificativa destaca que a alteração da lei 5.160, onde acrescenta a redação e COM MOBILIDADE REDUZIDA visa ampliar de prestação de serviço, bem como assegurar o direito de tratamento médico, lazer e educação dos usuários como já garantido em lei para cadeirantes, sendo assim a alteração dá o direito para aqueles que possuem mobilidade reduzida, seja ela temporária ou permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Tecidas as considerações acima,¹

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.


Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.



Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.


Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

¹ Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SAÚDE- CS

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2019

Aos 14 dias do mês de Outubro de 2019, recebeu essa Comissão de Saúde (CS), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019**, que "Altera dispositivo da Lei Nº 5160 de 07 de Julho de 2017, que institui o "Programa Conduz" e dá outras providências", de autoria do Exm^a. Vereadora de Itaúna/MG, Márcia Cristina Silva Santos, venho expor meu esclarecimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo: Altera dispositivo da Lei Nº 5.160 de 07 de Julho de 2017, que institui o "Programa Conduz" onde a mesma passa a valer com a seguinte redação: "II – laudo médico original com número de Classificação Internacional de Doença – CID, atestando as condições do beneficiário o uso de cadeira de rodas e com mobilidade reduzida, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;"
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR


Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei Ordinária, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plêniário.

Salas de Comissões, Itaúna/MG, 21 de Outubro de 2019.


Giordane Alberto de Carvalho
Presidente/Relator da CS

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.


Márcio Gonçalves Pinto
Membro/CS


Gleisson Fernandes de Faria
Membro/CS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Itaúna, 07 de novembro de 2019

Ofício nº 034/2019 – GVJMA

De: Joel Márcio Arruda
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

Para: Marcos Penido
Procurador da Câmara Municipal de Itaúna/MG

Exmo. Sr.º Procurador,

O vereador infra-assinado, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos e nomeado relator da referida Comissão, para análise do **Projeto de Lei nº 134/2019** que “Altera dispositivos da lei 5.160 de 07 de julho de 2017, que Institui o “Programa Conduz” e dá outras providências”, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer parecer jurídico, uma vez que sobre a matéria proposta há ação judicial em andamento, pelo que solicitamos a apreciação dessa r. Procuradoria.

Vereador Joel Márcio Arruda – PSD

Avenida Getúlio Vargas, 800 – Centro
Itaúna/MG
(037) 3249-2097 (037) 8811-3126
vereadorjoelmarcio@cmitauna.mg.gov.br

PARECER Nº 66/2019

PROJETO DE LEI N.º 134/2019. Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei M. n.º 5.160 de 07.06.17, a respeito de mobilidade reduzida e dá outras providências

Consultante: EXM.º VEREADOR JOEL MÁRCIO ARRUDA e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

Consulta: *Parecer técnico jurídico* acerca da possibilidade de tramitação processual legislativa concomitantemente com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI em tramitação judicial e abrangência da norma.

O Exm.º VEREADOR JOEL MÁRCIO ARRUDA, na forma do § 3º do Art. 123/RICMI¹, complementado pelo Presidente da Comissão de Saúde solicitaram Parecer técnico jurídico em razão do PROJETO DE LEI Nº 134/2019, de autoria da EXM.ª VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS, cuja matéria intenciona incluir entre os beneficiários do PROGRAMA CONDUZ instituído pela Lei M. n.º 5.160 de 07.06.17, as pessoas com mobilidade reduzida.

Registra-se a suspensão de 30 dias úteis da tramitação da proposição recebida nesta Procuradoria aos 07.11.19, consoante o disposto no §4.º do art. 39º/RI-CMI e o período de recesso (§6.º do Art. 39).

Por intermédio de Ofício s/n.º datado de 23.10.19, o presidente da Comissão de Saúde, de forma complementar ao consultante, esclareceu que a dúvida em questão é se o projeto pode causar aumento de despesas para o Município e se a matéria estenderia o benefício do Programa Conduz a pessoas acidentadas, exemplificando os casos de acidentados com perna quebrada, uso de muletas.

A proposição contém 11 laudas: Capa, o projeto de lei (fl. 02), a justificativa (fl. 03), a cópia da Lei n.º 5.160 de 07.06.17 (fls. 04/06), o Parecer com apreciação pela admissibilidade, regimentabilidade, legalidade e constitucionalidade exarado pela Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/08), o Parecer temático da Exm.ª Comissão de Saúde pela admissibilidade em razão dos aspectos institucionais, estruturais e funcionais (fl. 09), o Ofício n.º 034/2019-GVJMA de 07.11.19, do Exm.º

¹ Art. 123. Somente na fase de discussão, qualquer Vereador poderá requerer vista de proposição, de forma fundamentada, que será concedida mediante aprovação do Plenário.

§ 3º No prazo de vista ou de adiamento de discussão será admitido requerimento de diligência, de parecer técnico ou jurídico e apresentação de emenda, observadas as disposições aplicáveis a cada caso.

² RICMI. Art. 39. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]

§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Joel Márcio Arruda (fl. 10) e o Ofício s/n.º datado de 23.10.19, do presidente da Comissão de Saúde explicando outras questões duvidosas, também autuado na fl. 10.

PREFACIALMENTE se esclarece que o Processo Legislativo em comento foi objeto de análise e deliberação por r. PARECERES das Comissões pertinentes, Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/08) e da Comissão de Saúde (fl. 09), ou seja, oficialmente para efeito de admissibilidade e tramitação foi considerado justo nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, gramatical e de lógica e correto do ponto de vista da política assistencial das pessoas portadoras deficiências de mobilidade em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais.

Evidentemente que, a presente consulta não tem o condão de se sobrepor aos r. Pareceres exarados pelas Exm.ªs Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/08) e de Comissão de Saúde (fl. 09), órgãos constitucionalmente autorizados a deliberarem e exararem Parecer sobre a proposição posta em questão pelo EXM.º VEREADOR JOEL MÁRCIO ARRUDA e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE.

Parecer de Comissão se caracteriza como proposição prevista no Art. 77, V/RICMI.

Consoante ao objeto da Consulta, é de se esclarecer que realmente há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI em face de partes da Lei M. n.º 5.160 de 07.06.17.

Trata-se da ADI N.º 1.0000.19.127494-3/000, mais precisamente dos caputs dos Arts. 2.º, 4.º, 8.º e 10, por suposto vício material e do Parágrafo Único do Art. 2.º por suposto vício de iniciativa em que é requerente a FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM com base em possíveis violações dos Arts. 10, IX, 83, 170, parágrafo único, 171, I, "d" e 173 e §1.º e 177/CEMG e dos Arts. 2.º, 22, XI e XXVII e Art. 76/CRFB.

Embora o inc. IX do Art. 20/RICMI, permita ao Presidente, ainda que a pedido de qualquer vereador, possa suspender a tramitação da proposição, a tramitação de uma ADI no Poder Judiciário não tem o condão de impedir o prosseguimento do Processo Legislativo.

Por oportuno, também se responde ao Ofício s/n.º datado de 23.10.19, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, sendo para tanto imprescindível o pronunciamento jurídico sobre a competência legislativa municipal e concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo e, ainda, sobre os efeitos administrativos típicos de cada poder.

Quanto a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** a matéria é de interesse local e é possível a **SUPLEMENTAÇÃO LEGISLATIVA** das normas federais a respeito de acesso da pessoa portadora de deficiência ao transporte urbano por lei local. Vide o disposto na **LOM**, destacadamente as partes grifadas:

Art. 8º Compete ao Município:

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 9º É competência do Município, comum à União e aos Estados:

II - oferecer condições para a manutenção e melhoria da saúde e proteção às pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover e executar programas de construção de moradias, garantindo, em nível compatível com a dignidade do ser humano, o saneamento básico e acesso aos serviços de transporte;

Art. 118. O Município assegura condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e para a integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente aos entes federativos e a autoria o caso requer complexa análise, vez que o **Excelso STF** recentemente manifestou sobre a iniciativa de lei municipal que trata de regras que atingem contratos de concessão.

É sabido que cabe ao legislativo deliberar e/ou dispor sobre as matérias de interesse local, cujo direito na área de transporte urbano.

Se observa, ainda, que, a Carta da República, no **Art. 6.º** elenca o "transporte" como direito social, no **Art. 22, XX³**, impôs a competência da União para legislar sobre **diretrizes de transporte urbano** e no **caput do Art. 23** e **inc. II e Parágrafo Único, garantiu a competência de o Município legislar para estabelecer e implantar política de saúde e assistência pública as pessoas portadoras de deficiência** em favor do desenvolvimento e bem-estar da população. Vide o texto constitucional pertinente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

³ CRFB, Art. 22. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

É necessário que fique claro que a **Competência PRIVATIVA**, não se confunde com **competência EXCLUSIVA**. A exclusividade impediria qualquer outro ente federativo de legislar sobre transporte público, todavia, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes de transporte urbano não impede que a matéria incluída possa ser suplementada pelos outros entes federados.

Sob este prisma, mais adiante a **CRFB, no Art. 30, II**, impôs o direito/dever legislador do Município nos assuntos de interesse local e suplementares, no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Contudo, o direito de legislar por iniciativa concorrente sobre o transporte urbano de pessoas com necessidades especiais ora proposto será analisado ao longo deste documento, podendo, desde já justificar os fundamentos de direito insertos nos **Arts. 13 e 14⁴/RICMI**, e nos **Arts. 63, VI e XVI⁵, Art. 68/LOM⁶**, que conferem ao parlamentar o direito para desencadear Projeto de Lei (**Art. 59/CRFB⁷, §2.º do Art. 83RICMI⁸**).

No caso em questão a **LOM** trata com especialidade do rito das proposições que regulamentam o transporte urbano e impõem condições e tramitação condicionada a participação social. Vide os dispositivos com destaque para as partes grifadas:

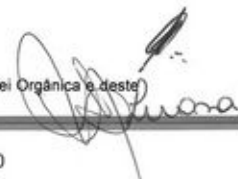
LOM. Art. 152. Compete ao Município, nos limites de sua competência, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e contratar os serviços públicos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.

[...]

§ 3º As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos de acordo com o plano plurianual, em compatibilidade com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

Art. 153. O Poder Público Municipal assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos, inclusive o efetuado por táxi, cabendo-lhe a organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, de acordo com as diretrizes em lei fixadas.

- 4 **RICMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
- Art. 14.** A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.
- 5 **LOM. Art. 63.** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
 - VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
 - XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.
- 6 **LOM. Art. 68.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.
- 7 **CRFB. Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de: [...]
 - III - leis ordinárias;
- 8 **RICMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
 - § 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.



Art. 154. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

I - participação da sociedade civil, através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, dos Conselhos Comunitários e demais órgãos representativos e do Poder Legislativo Municipal por intermédio de audiências públicas a serem realizadas no plenário da Câmara Municipal;

II - racionalização dos serviços através da instituição de horários extras, nos momentos de maior fluxo de passageiros, considerados de "pique", e busca de soluções para minimizar o problema de superlotações e longas esperas.

Art. 155. (INCONSTITUCIONAL)

Parágrafo único - (INCONSTITUCIONAL)

Art. 156. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não se olvide de que o exercício da função de legislar foi consagrado pelo Excelso STF que cristalizou o entendimento de que **a interpretação constitucional de normas [...] seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF**, todavia, o legislador há que se prender nas condições locais que garantem a participação da sociedade em matéria de transporte urbano.

Feitas as considerações acima, se pode responder os questionamentos sobre dúvidas dispostas Ofício s/n.º datado de 23.10.19, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE.

No caso, a proposição s.m.j, sem considerar o vício de iniciativa, carece de ter a sua redação e rito de tramitação adequados, o primeiro por emenda que estenderá o benefício do Programa Conduz para as pessoas com dificuldade de mobilidade mesmo que não seja propriamente cadeirantes permanentes e o segundo sob as formalidades da participação social direta, tal como disposto principalmente no **Art. 154/LOM**.

Assim, considerando-se que a matéria encontra-se em adiantada fase de tramitação com possibilidade de deliberação pelo Eg. Plenário sem as adequações acima, alerta-se que a parte do texto em que foi proposta a alteração pode não alcançar o objetivo pretendido. Vide as partes negritadas e grifadas abaixo:

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019. Art. 1º O Inciso II do § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.160/2017 passa avigorar com a seguinte redação:

"II - laudo médico original com o número de Classificação Internacional de Doença – CID, atestando as condições do beneficiário, **o uso de cadeira de rodas e com mobilidade reduzida**, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;"



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Quiçá para o atendimento da vontade legislativa em sua plenitude seja necessário substituir a expressão "[...] **e com**" por "**e/ou a** [...]". Salve melhor juízo, o texto possibilitaria a interpretação sem qualquer resquício de dúvida Vide: [...] **o uso de cadeira de rodas e/ou a mobilidade reduzida** [...].

Lado outro também se esclarece que a matéria projetada e em discussão nasceu da constatação percebida pela Autora em razão da realidade de Itaúna/MG, e para tornar o transporte urbano mais digno propôs estender o Programa Conduz das pessoas deficientes cadeirantes aos demais cidadãos com mobilidade reduzida, contudo, conforme foi registrado acima, o **Art. 154/LOM**, impõe algumas formalidades para a elaboração da norma com a participação social. O

planejamento dos serviços de transporte urbano deve ser feito com a participação da sociedade civil, por intermédio do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, dos Conselhos Comunitários e demais órgãos representativos e do Poder Legislativo Municipal por intermédio de audiências públicas a serem realizadas no plenário da Câmara Municipal.

Logo, mesmo a legisladora local sendo protegida pela aplicação da jurisprudência do Excelso STF, no sentido de que *toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio* [...] inexistindo, *de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.* [RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2º T, Informativo: 917.], as proposições que tratam do transporte urbano devem se sujeitar a participação social, consoante o disposto no **Art. 154/LOM**.

Quanto as **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, se pode afirmar que a proposição não implica gastos financeiros diretos para o Poder Executivo que pudessem vedar a sua admissibilidade.

Todavia, se percebe no caso, que a norma proposta oriunda do Poder Legislativo impõe um novo regramento que implica na elevação dos custos de transportes sob concessão a ser suportado pela empresa e por toda população, sendo este um dos motivos pelo qual a **LOM** impõe um rito com a participação popular na elaboração da norma a respeito do tema.

Entretanto, independentemente das questões orçamentárias, de redação e de adequação ao rito imposto pela **LOM**, é imprescindível que a norma proposta não viole o **Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2.º/CRFB)**, com a não intervenção nos atos de **GESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Mais uma vez reafirma-se que a proposição sob consulta tem o viés de estender a assistência no transporte público dada as pessoas portadoras de deficiência (cadeirantes) para aquelas pessoas com mobilidade reduzida (ainda que não seja um cadeirante permanente), cuja normatização incide na execução do **contratado entre o Poder Executivo e a concessionária de transporte urbano**. Isso pelo fato de que **a iniciativa de lei que repercute na execução do contrato entre o Poder Executivo e a concessionária de transporte também foi consagrada na jurisprudência do Excelso STF que considerou-a exclusiva do Poder Executivo**.

É o que informa a jurisprudência recente, a qual veda a competência concorrente a despeito de regramento de transporte urbano quando a norma tangencia a execução do contrato de concessão em vigência na municipalidade. Vide o julgado aos 27.10.17, pelo Eminentíssimo MIN. Dias Toffoli:

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. [...] o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017.]

No caso itaunense a proposição, embora de cunho social, razoável em seu objetivo, impõe um regramento que estenderá o "Conduz", Programa de Transporte Urbano de pessoas com deficiência (cadeirante) as demais pessoas que tenham dificuldade de mobilidade, cuja matéria, por incidir no contrato entre a concessionária e a Administração Pública Municipal, consoante ao julgado no Excelso STF incide na reserva constitucional de competência da administração do Poder Executivo por ser atinente ao contrato celebrado com concessionária de serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o projeto de lei foi admitido pelas Comissões temáticas, cujos r. Pareceres tem força de proposição e prevalecem sobre este Parecer Jurídico opinativo DEVENDO PROSSEGUIR A TRAMITAÇÃO NORMAL.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com o fim de harmonizar um entendimento jurídico estável, íntegro e coerente com o Excelso STF, com o máximo respeito e subordinação aos r. Pareceres que concluíram pela admissibilidade da proposição sob a autoridade constitucional das Eg. Comissões por seus membros eleitos pelo povo e curvando-se a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS na falível opinião desta



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS




Procuradoria a proposição é **INCONSTITUCIONAL** por violar o **Art. 2.º/CRFB**, ou seja, a separação e harmonia dos poderes.

Enfim se esclarece que, os termos deste Parecer não impõem óbice ou modificação à tramitação do projeto de lei que deverá ser remetido para o **Exm.ºs VEREADORES JOEL MÁRCIO ARRUDA** e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE** para as providências de adequações que entenderem cabíveis sobre o texto e o rito de elaboração da norma com a participação popular para posterior **remessa ao Exm.º Plenário dessa Eg. Casa de Leis com ou sem as providências sugeridas, dado a força dos r. Pareceres das Comissões pertinentes exarados pela admissibilidade, os quais se sobrepõem ao presente Parecer Técnico.**

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 16 de dezembro de 2019


MARCOS A. A. PENIDO
Procurador-Geral


LUANA ABREU
Estagiária Progel


ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico


ANA JÚLIA R. CAMPOS
Estagiária Progel





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 134/2019

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/12/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 134/2019**, que "*Altera dispositivos da lei 5.160 de 07 de julho de 2017, que Institui o "Programa Conduz" e dá outras providências*", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

Releva considerar que a análise do projeto em questão é tempestivo em razão da intercorrência de recesso legislativo que suspendeu o prazo regimental.

Superada essa questão, o projeto em tramitação, passou pela r. Procuradoria dessa Casa de Leis a fim de averiguar a constitucionalidade da proposta, posto que a matéria sub examine foi judicializada.

No tocante a matéria atinente a essa Comissão, a proposta em deslinde, embora seja boa em sua essência, poderá representar em aumento de despesas ao Executivo e, filiamos ao entendimento de que em respeito a separação e harmonia entre os poderes consagrado pelo Art. 2º da Carta Federativa de 1988, sendo certo, a nosso sentir que a função legislativa não é ilimitada e soberana, devendo respeitar os limites constitucionais e aos princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, **não preenche** todos os requisitos legais e constitucionais e, **poderá representar** em prejuízo aos serviços públicos já postos à disposição da população.

Pelo que somos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento da tramitação da matéria ora proposta.

Contudo, em respeito ao espírito democrático opinamos pela deliberação da matéria em plenário que é soberano em suas decisões.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

Joel Márcio Arruda
Presidente da Comissão / Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gláucia Maria Santiago Rodrigues
Membro

Alex Artur da Silva
Membro